

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANTONIO BATISTA FERREIRA, em Recuperação Judicial

CAROLINA BATISTA FERREIRA, em Recuperação Judicial

Processo de Recuperação judicial nº 0802964-83.2025.8.12.0021, em tramitação perante a 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Setembro – 2025



"A recuperação judicial é um processo legal que permite ao empresário em dificuldades financeiras reorganizar suas atividades, visando a superação da crise e a manutenção da função social da empresa."

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46).

ÍNDICE

1.	FAMÍLIA FERREIRA	5
2.	GLOSSÁRIO	6
3.	INTRODUÇÃO	9
3.1.	HISTORICO DOS RECUPERANDOS	9
3.2.	RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	11
4.	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
4.1.	OBJETIVOS	12
4.2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO	13
4.2.1.	REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E PRODUTIVA	13
4.2.2.	ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE	16
4.2.3.	BUSCA DE CRÉDITO E REINTEGRAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO	17
4.2.4.	RETOMADA DA RENTABILIDADE E RECONSTRUÇÃO DA CREDIBILIDADE	18
4.2.5.	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	19
4.2.6.	FERRAMENTAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA	20
4.2.7.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20
4.3.	VIABILIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA	21
4.3.1.	PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA	21
4.4.	CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES	25
4.5.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	25
4.5.1.	DO PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	25
4.5.2.	DO PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	27
4.5.3.	PAGAMENTOS AOS CREDORES SUB JUDICE	28
4.5.4.	OBTENÇÃO DE RECURSOS	29
4.5.5.	LEILÃO REVERSO	30
5.	DISPOSIÇÕES FINAIS	31
5.1.	DISPOSIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ	32
5.2.	EFEITOS JUDICIAIS E ARBITRAIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ	32
5.3.	POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	33
5.4.	EFEITOS JURIDICOS DA HOMOLOGAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS	34

5.5.	REGRAS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DO PRJ	34
5.6.	EFEITOS DA NOVAÇÃO SOBRE PROTESTOS E CADASTROS RESTRITIVOS	34
5.7.	DESCUMPRIMENTO DO PRJ: PROCEDIMENTOS E EFEITOS LEGAIS	35
5.8.	FIM DO REGIME RECUPERACIONAL: CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ...	35
5.9.	ENDEREÇOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM OS RECUPERANDOS ..	36
5.10.	REGIME DE MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGENCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS	36
5.11.	CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS	37
5.12.	EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS	37
5.13.	QUITAÇÃO GERAL, PLENA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL	38
5.14.	DO FORO JUDICIAL PARA DEMANDAS RELACIONADAS AO PLANO	38

1. FAMÍLIA FERREIRA

Os Requerentes, doravante denominados em conjunto como "FAMÍLIA FERREIRA", possuem sua sede e principal núcleo administrativo na Estrada N. A. 04, s/ nº, KM 2,5 Faz. B. Planalto, Bairro Baile, na cidade de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul - CEP: 79.750-000, submetidos ao regime de Recuperação Judicial, nos termos da legislação vigente.

- **ANTONIO BATISTA FERREIRA (ANTONIO)**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 2146424 SSP/PR, inscrito no CPF nº 389.642.609-53, residente e domiciliado na FAZENDA CORREGO BAILE, S/N, na cidade de Nova Andradina – Estado do Mato Grosso do Sul – CEP 79.750-000 e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.493.493/0001-29, com sede na Estrada N. A. 04, s/ nº, KM 2,5 Faz. B. Planalto, Bairro Baile, na cidade de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul - CEP: 79.750-000.
- **CAROLINA BATISTA FERREIRA (CAROLINA)**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 101238539 SSP/PR, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº 066.831.169-03, residente e domiciliada na FAZENDA CORREGO BAILE, S/N, na cidade de Nova Andradina – Estado do Mato Grosso do Sul – CEP 79.750-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.862.109/0001-80, com sede na Estrada N. A. 04, s/ nº, KM 2,5 Faz. B. Planalto, Area Rural, na cidade de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul - CEP: 79.750-000.

2. GLOSSÁRIO

Com o objetivo de assegurar uniformidade terminológica, clareza interpretativa e coesão na aplicação das disposições constantes neste Plano de Recuperação Judicial, ficam estabelecidas as seguintes definições:

As expressões e os termos técnicos a seguir indicados, sempre que utilizados no presente Plano, deverão ser interpretados nos exatos termos aqui consignados, aplicando-se indistintamente no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, sem prejuízo de seu conteúdo, escopo ou alcance semântico.

As definições aqui constantes prevalecerão sobre quaisquer outras interpretações que eventualmente possam ser atribuídas aos mesmos vocábulos no contexto do presente processo de recuperação judicial, exceto se expressamente disposto em sentido diverso neste instrumento.

Processo de Recuperação judicial nº 0802964-83.2025.8.12.0021, em tramitação perante a 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul.

- **FAMILIA FERREIRA**, ou Recuperandos, Sociedade de fato de Produtores Rurais autores do pedido de Recuperação judicial nº 0802964-83.2025.8.12.0021, em tramitação perante a 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul, e que apresenta o Plano de Recuperação Judicial, leia-se **ANTONIO BATISTA FERREIRA (ANTONIO) e CAROLINA BATISTA FERREIRA (CAROLINA)**.
- **Administrador Judicial** Pessoa natural ou jurídica designada pelo juízo competente, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para fiscalizar as atividades do devedor durante o processo de recuperação judicial. No presente caso, trata-se de CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.449.951/0001-91, representada pelo Dr. José Eduardo Chemin Cury, OAB/MS sob o n.º 9.560, com sede à Rua Dona Bia Taveira, 216, cury@curyconsultores.com.br, Jardim dos Estados, CEP 79020-070, na cidade de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, nomeado pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul.

- **Assembleia Geral de Credores (AGC)** Órgão deliberativo formado na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, incumbido de deliberar sobre matérias previstas em lei, especialmente sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.
- **Classe I – Credores Trabalhistas** Conjunto de credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.
- **Classe II – Credores com Garantia Real** Conjunto de credores titulares de créditos garantidos por direito real de garantia, conforme previsto no art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
- **Classe III – Credores Quirografários** Conjunto de credores titulares de créditos sem qualquer espécie de privilégio ou garantia real, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.
- **Classe IV – Credores Microempresários ou Empresas de Pequeno Porte** Conjunto de credores titulares de créditos enquadrados no art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, representantes de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP).
- **Deferimento do Processamento** Ato judicial proferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul, na data de 07 de agosto de 2025, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, que reconhece o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.
- **Homologação Judicial do Plano** Sentença proferida pelo juízo competente que, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, homologa o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, tornando-o obrigatório para o devedor e todos os credores sujeitos aos seus efeitos.
- **Juízo da Recuperação Judicial** Autoridade judicial competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, em regra a Vara Cível especializada em falências e recuperações judiciais, neste caso a 4ª Vara

Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul.

- **Lei de Recuperação e Falências (LRF)** Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que disciplina os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária no ordenamento jurídico brasileiro.
- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ)** Instrumento jurídico formulado pelo devedor, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece os meios de reestruturação da empresa, a forma de pagamento dos credores e demais medidas necessárias à superação da situação de crise econômico-financeira.
- **Quadro Geral de Credores (QGC)** Documento consolidado e homologado pelo juízo, conforme art. 18 da Lei nº 11.101/2005, que relaciona os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, classificados de acordo com suas naturezas legais.
- **Taxa Referencial (TR)** Índice de correção monetária criado pela Lei nº 8.177/1991, utilizado como parâmetro para atualização de valores, inclusive em operações bancárias e em obrigações submetidas ao regime da recuperação judicial.
- **Unidade Produtiva Isolada (UPI)** Conjunto de bens organizados para o exercício da atividade econômica, dotado de autonomia operacional, que pode ser alienado de forma isolada, conforme previsão do art. 60 da Lei nº 11.101/2005.

3. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelos recuperandos, preservando a continuidade de suas atividades produtivas, o cumprimento da função social da empresa e a satisfação ordenada dos créditos habilitados.

Trata-se de medida legal destinada a promover a reorganização do passivo de forma viável e proporcional, assegurando a manutenção da unidade produtiva, o equilíbrio com os credores e o estímulo à atividade econômica, conforme os princípios orientadores do artigo 47 da referida legislação.

Conforme exposto nos capítulos seguintes, os recuperandos atravessam situação de crise provocada por fatores alheios à sua vontade, especialmente decorrentes de eventos climáticos severos, perdas de safra e restrições de mercado, circunstâncias que comprometeram a geração de receita e a regular adimplência das obrigações contraídas ao longo de sua trajetória.

Diante disso, apresentam este plano como instrumento jurídico idôneo de repactuação de seus compromissos, pautado pela boa-fé, viabilidade econômica e transparência, a fim de permitir a continuidade das operações, o pagamento dos credores e a preservação do valor social da empresa familiar rural.

Por fim, requer-se que a análise e aprovação do presente plano observe a aplicação plena do princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, como mecanismo de proteção à atividade produtiva, à geração de empregos, ao interesse dos credores e ao desenvolvimento econômico da região.

3.1. HISTORICO DOS RECUPERANDOS

A trajetória do Grupo Ferreira no agronegócio é marcada por tradição, resiliência e pela transmissão de valores familiares ao longo de diferentes gerações.

As origens remontam à década de 1940, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, quando o patriarca Antônio Batista Ferreira iniciou as atividades rurais com cultivo de café e pecuária de corte em pequena escala. Além da importância econômica, a atividade representava vínculo cultural e familiar com a terra, traduzindo valores de trabalho, honestidade e fé.

Na década seguinte, seu filho Faustino Batista Ferreira, acompanhado da esposa Julia Sacoman Ferreira, deu continuidade ao legado. Em 1957, optou por

migrar para o Estado do Paraná, instalando-se na região de Maringá, na Fazenda São José, onde consolidou a produção cafeeira e a criação de gado.



O período de 1970 a 1975 trouxe grandes adversidades: fortes geadas devastaram os cafezais, impondo a necessidade de diversificação produtiva. Com isso, a família investiu em novas culturas, maquinário agrícola e adaptação tecnológica, processo que exigiu significativo esforço financeiro e pessoal.

Nos anos 1980, com o adoecimento de Faustino, a administração passou paulatinamente aos filhos, que mantiveram a unidade do projeto familiar. O falecimento de Faustino, em 2002, marcou o encerramento de um ciclo e a continuidade de outro: o neto Antônio Batista Ferreira assumiu a condução da atividade, acompanhado de sua esposa e filhos.

Nesta etapa, a família migrou para o Estado do Mato Grosso do Sul, estabelecendo-se em Nova Andradina/MS, na Fazenda Baile do Planalto, onde permanece até hoje. A propriedade simboliza a consolidação do grupo como produtor rural de relevância regional, mantendo o espírito pioneiro e a dedicação transmitida desde os antecessores.

Assim, o histórico do Grupo Ferreira revela mais do que a evolução de unidades produtivas. Demonstra a construção de um patrimônio material e imaterial, lastreado no trabalho árduo, na superação de crises climáticas e econômicas e na preservação da vocação agrícola, que fundamenta o pedido de recuperação judicial ora apresentado.

3.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise que hoje ameaça a continuidade das atividades dos recuperandos não surgiu de um único fator, mas da soma de diversas circunstâncias que, ao longo dos últimos anos, minaram sua capacidade de honrar compromissos e de manter o equilíbrio financeiro da produção rural.

Por muito tempo, a família Ferreira manteve suas atividades com base em trabalho árduo, disciplina e fé no futuro, enfrentando as naturais oscilações do agronegócio. Todavia, o cenário recente mostrou-se excepcionalmente adverso.

As sucessivas oscilações no preço das commodities agrícolas, intensificadas pela volatilidade do câmbio, transformaram o que antes era uma atividade rentável em um exercício de sobrevivência: o valor recebido pela saca ou arroba, em muitas ocasiões, não cobre sequer os custos de produção.

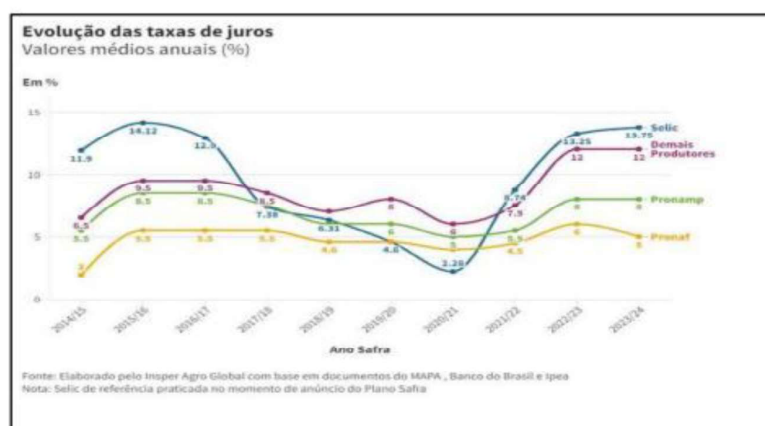
A isso somou-se a disparada dos preços dos insumos básicos fertilizantes, sementes e defensivos que aumentaram em ritmo muito superior à inflação, corroendo as margens de lucro e obrigando os produtores a contraírem novas dívidas para manter a continuidade das safras. Em determinados ciclos, o custo por hectare ultrapassou o preço de venda do produto, fazendo com que o esforço do plantio e da colheita resultasse em prejuízo líquido.

Não bastassem as dificuldades de mercado, a própria natureza impôs obstáculos severos. As instabilidades climáticas, manifestadas em estiagens prolongadas e intempéries devastadoras, provocaram quebras de safra e comprometeram a regularidade da pecuária. O produtor rural, ao enfrentar esses eventos, vê-se compelido a buscar novos financiamentos apenas para ter condições de recomeçar o ciclo seguinte.

Fatores externos agravaram ainda mais a situação. A pandemia da COVID-19 desestruturou cadeias produtivas e logísticas, elevando custos e reduzindo a liquidez no mercado. Na sequência, a guerra entre Rússia e Ucrânia trouxe repercussões globais imediatas sobre insumos agrícolas, com elevações súbitas de preços que tornaram a produção rural ainda mais onerosa.

No âmbito interno, a retração econômica brasileira, associada à instabilidade política, reduziu o poder de compra do mercado consumidor e enfraqueceu a capacidade de escoamento da produção, gerando uma pressão adicional sobre a geração de caixa.

Por outro lado, para manter-se competitivo, o grupo precisou investir em tecnologia e modernização, tratores, colheitadeiras, sistemas de precisão, aportes indispensáveis, mas que aumentaram o endividamento em um cenário já desfavorável. O golpe final veio com a elevação abrupta da taxa básica de juros (SELIC), que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, encarecendo os financiamentos rurais a ponto de torná-los quase inviáveis.



Esse conjunto de fatores criou uma espiral difícil de romper: custos crescentes, receitas insuficientes, endividamento elevado e crédito restrito. A família, que sempre buscou preservar seu nome e honrar suas obrigações, viu-se diante de uma encruzilhada em que o esforço de trabalho já não era suficiente para superar as adversidades.

Assim, a presente Recuperação Judicial não se apresenta como um privilégio, mas como a única alternativa possível para preservar a atividade econômica, os empregos gerados, a continuidade do legado familiar e o cumprimento gradual e responsável das obrigações assumidas perante credores e parceiros.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. OBJETIVOS

Diante das significativas dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelos recuperandos para o adimplemento de suas obrigações, agravadas por fatores conjunturais do setor e do cenário macroeconômico nacional e internacional, o presente Plano de Recuperação Judicial tem por escopo:

- I. Assegurar a preservação da unidade produtiva rural e a continuidade das atividades empresariais, em observância ao princípio da função social da empresa, garantindo a manutenção dos empregos diretos e indiretos, da arrecadação tributária e da geração de riquezas na região em que atua;
- II. Promover a superação da crise econômico-financeira por meio da reorganização administrativa e produtiva, com foco na sustentabilidade operacional, na retomada do equilíbrio financeiro e no restabelecimento da confiança junto ao mercado, fornecedores e credores;

- III. Estabelecer condições viáveis e proporcionais à realidade do grupo para a repactuação das dívidas e cumprimento dos compromissos assumidos, por meio de um cronograma claro, transparente e juridicamente seguro, evitando a liquidação forçada dos ativos e a falência do grupo;
- IV. Proteger a fonte geradora de renda e de produção, cuja paralisação comprometeria não apenas o sustento da família FERREIRA, mas também de colaboradores, prestadores de serviço e diversas outras cadeias;
- V. Viabilizar a retomada do crédito e da capacidade de investimento do grupo, inclusive por meio da recuperação da imagem institucional e da reestruturação das obrigações junto ao sistema financeiro, visando à continuidade da modernização tecnológica e ao aumento da competitividade dos recuperandos no setor agrícola.

4.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO

Com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os recuperandos apresentam, no bojo do presente Plano de Recuperação Judicial, um conjunto de medidas estruturais voltadas à superação da crise econômico-financeira enfrentada, com o objetivo de restabelecer a sua saúde operacional, credibilidade no mercado e plena capacidade produtiva e financeira.

As ações a seguir constituem os meios efetivos de reorganização empresarial e retomada da atividade econômica sustentável:

4.2.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E PRODUTIVA

Os recuperandos promoverão uma reestruturação administrativa e operacional, com foco na eficiência da cadeia produtiva. Isso incluirá:

- **Revisão dos processos internos de produção:**

Com vistas à reestruturação sustentável de suas atividades empresariais e à preservação da função social da empresa, os recuperandos promoverão a revisão e modernização integral dos processos internos de produção, abrangendo todas as etapas das suas operações agroindustriais, desde o cultivo, colheita, armazenagem e comercialização de grãos.

Tal revisão visa à otimização dos recursos produtivos, à mitigação de perdas operacionais e à ampliação da rentabilidade por meio da adoção

de práticas mais eficientes, sustentáveis e tecnicamente atualizadas, em conformidade com os padrões regulatórios e ambientais aplicáveis.

No que se refere à cadeia agrícola, as medidas incluirão: a reavaliação dos sistemas de plantio, a substituição progressiva de insumos de baixa eficiência e a adoção de tecnologias agrícolas de precisão (tais como mapeamento de solo, drones e sensores), com foco no ganho de escala e na sustentabilidade da lavoura.

Adicionalmente, serão implementados novos procedimentos de gestão logística e comercial, com o objetivo de reduzir custos de armazenagem, transporte e distribuição dos produtos agroindustriais, bem como ampliar a margem de negociação com parceiros e compradores estratégicos.

Essa reestruturação operacional será realizada de forma coordenada com o plano financeiro e as diretrizes de recuperação econômica, assegurando que o aprimoramento técnico das atividades produtivas contribua de forma direta para o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

- **Redução de dependência de serviços terceirizados:**

Como parte integrante das medidas voltadas à recuperação econômico-financeira, à preservação da atividade empresarial e à continuidade dos negócios dos recuperandos, será implementado um processo estruturado de redução gradual da dependência de serviços terceirizados, com a priorização da internalização de atividades estratégicas, sempre que técnica e economicamente viável.

Tal medida objetiva otimizar os custos operacionais, fortalecer o controle sobre processos essenciais, reduzir riscos contratuais e trabalhistas, e promover maior integração entre as áreas produtiva, administrativa e logística. A internalização será promovida de forma planejada, respeitando os princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade social, e estará condicionada à análise de viabilidade econômica em cada setor específico do Grupo.

No âmbito agroindustrial e logístico, os recuperandos darão preferência à execução direta de atividades como: manutenção de maquinário agrícola e industrial, serviços de transporte e armazenagem de Grãos e gestão de insumos, além de operações administrativas e contábeis de rotina.

- I. A redução da terceirização será realizada sem prejuízo à qualidade dos serviços e à regularidade das obrigações contratuais previamente assumidas, garantindo o cumprimento integral dos contratos em vigor, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e demais normas aplicáveis.
- II. Eventuais rescisões ou redimensionamentos contratuais observarão os princípios da boa-fé, da função social do contrato e do interesse da continuidade da atividade empresarial, priorizando a negociação com os prestadores de serviços envolvidos.
- III. A medida está diretamente alinhada ao plano estratégico de reestruturação operacional, cujos benefícios esperados incluem o fortalecimento da autonomia dos recuperandos, aumento da produtividade e redução de despesas recorrentes.

- **Redimensionamento da mão de obra:**

Com fundamento no princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e visando garantir a continuidade sustentável das atividades dos recuperandos, será adotada uma política de redimensionamento estratégico da força de trabalho, com o objetivo de preservar os postos de trabalho essenciais, elevar a eficiência operacional e otimizar a relação entre custo e produtividade.

A medida será conduzida com responsabilidade social e observância estrita à legislação trabalhista e às convenções coletivas aplicáveis, promovendo uma reorganização dos quadros funcionais de forma planejada, com foco na adequação da estrutura de pessoal à nova realidade econômica dos recuperandos.

O redimensionamento poderá envolver: a reavaliação de funções e departamentos com sobreposição de atribuições, o remanejamento interno de colaboradores para áreas mais estratégicas, a adoção de novos modelos de gestão de desempenho, e, se necessário, a extinção de cargos não compatíveis com o plano de viabilidade.

- I. Serão mantidos e valorizados os empregos diretamente vinculados às operações essenciais do Grupo, sobretudo nas áreas de produção, logística, manutenção de ativos operacionais e gestão financeira.

- II. A adoção de mecanismos de requalificação profissional e capacitação interna será estimulada, com o objetivo de absorver, sempre que possível, trabalhadores em novas funções compatíveis com o novo modelo organizacional.
- III. Eventuais desligamentos seguirão critérios objetivos, com respeito aos direitos trabalhistas adquiridos, assegurando tratamento digno e transparente aos colaboradores envolvidos.
- IV. A economia gerada com a reorganização da força de trabalho será integralmente revertida em benefício da reestruturação econômico-financeira, contribuindo para o adimplemento das obrigações assumidas no presente Plano.

4.2.2. ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Visando mitigar os riscos operacionais e climáticos, o grupo adotará:

- **Planejamento Agrícola Otimizado e Gestão Estratégica de Cultura:**

No contexto das medidas de reorganização produtiva e racionalização operacional previstas neste Plano de Recuperação Judicial, os recuperandos adotarão diretrizes de planejamento agrícola mais racional, pautadas na rotação sistemática de culturas, na preservação da qualidade do solo e na avaliação criteriosa da rentabilidade por hectare cultivado.

Tal iniciativa visa garantir a sustentabilidade do uso da terra, ampliar a produtividade e maximizar a rentabilidade de cada talhão explorado, com base em critérios técnicos e agronômicos, de forma a assegurar a perenidade da atividade agrícola.

O novo modelo de gestão agrícola abrangerá: a implementação de planos de rotação de culturas com base em ciclos agronômicos e em critérios de reposição de nutrientes e controle biológico de pragas, a utilização de indicadores econômicos por hectare, permitindo decisões mais eficientes sobre alocação de recursos e escolha de cultivos, e a integração de dados operacionais e climáticos na seleção de culturas mais resilientes e financeiramente viáveis.

- I. As medidas serão acompanhadas por corpo técnico capacitado e consultorias especializadas, assegurando a compatibilidade das práticas adotadas com os princípios de responsabilidade ambiental e produtividade sustentável.
- II. A avaliação de desempenho por hectare será periodicamente revista, com base em ciclos de safra, permitindo o ajuste contínuo das estratégias adotadas, a contenção de custos e o aumento da margem operacional.
- III. O redimensionamento da área produtiva, quando necessário, será realizado com base em critérios técnicos, sempre com o objetivo de otimizar os recursos disponíveis e assegurar a geração de receitas suficientes para o cumprimento das obrigações previstas no presente Plano.

4.2.3. BUSCA DE CRÉDITO E REINTEGRAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO

O Grupo buscará:

- **Renegociação de dívidas com instituições financeiras:**

A renegociação de dívidas com instituições financeiras será realizada em conformidade com as disposições expressamente previstas no Plano de Recuperação Judicial, observando-se as condições, prazos, formas de pagamento e eventuais deságios nele estabelecidos. Tal medida visa viabilizar a reestruturação das obrigações financeiras dos recuperandos, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais, a preservação dos empregos e o atendimento ao princípio da função social da empresa, conforme previsto nos artigos 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se que as condições de renegociação poderão envolver a novação parcial das dívidas, alongamento de prazos, carência para início dos pagamentos, redução de encargos financeiros e demais instrumentos usuais de reestruturação, mediante anuência das instituições credoras e homologação judicial.

- **Obtenção de linhas de crédito rurais compatíveis com sua capacidade de pagamento:**

Com o suporte da condição de empresa em recuperação judicial, os recuperandos buscarão a obtenção de novas linhas de crédito rural que estejam alinhadas com sua atual capacidade de pagamento, conforme avaliação técnica e financeira constante do Plano de Recuperação Judicial. O objetivo é garantir a continuidade das atividades produtivas, assegurando recursos essenciais para custeio, investimento e manutenção da operação. A condição do grupo em recuperação judicial será devidamente informada às instituições financeiras, não como obstáculo, mas como instrumento de transparência e demonstração do compromisso do grupo com a reestruturação de suas obrigações, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005. Essa estratégia visa reforçar a viabilidade econômica do plano e preservar a função social da empresa no meio rural.

- **Solicitação formal de exclusão dos cadastros restritivos:**

(SPC, SERASA, cartórios de protesto), para viabilizar o acesso ao financiamento de insumos e equipamentos. Como medida necessária à superação da crise econômico-financeira, o grupo, em recuperação judicial, apresentará requerimento formal às instituições competentes visando à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, tais como SPC, SERASA e cartórios de protesto. Essa providência tem por finalidade restabelecer a regularidade cadastral dos recuperandos, viabilizando o acesso a financiamentos voltados à aquisição de insumos, máquinas e equipamentos indispensáveis à manutenção de suas atividades produtivas.

A medida encontra amparo no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, que garante a preservação da atividade empresarial durante o processamento da recuperação judicial, permitindo a superação da situação de crise e a geração de resultados que beneficiem credores, trabalhadores e a economia local.

4.2.4. RETOMADA DA RENTABILIDADE E RECONSTRUÇÃO DA CREDIBILIDADE

- **Redução de passivos e controle de endividamento;** será implementada uma política rigorosa de renegociação e alongamento das dívidas, observando a capacidade real de geração de caixa dos recuperandos. Busca-se, assim, reduzir encargos financeiros, adequar prazos e evitar a contratação de novos passivos incompatíveis com a

realidade operacional. Essa medida permitirá maior previsibilidade orçamentária e mitigará o risco de novas inadimplências.

- **Maximização da margem operacional unitária**, O foco estratégico estará no cultivo e comercialização de produtos de maior valor agregado, que apresentem melhor relação entre custo de produção e preço de mercado. A priorização de culturas mais rentáveis, aliada a práticas de gestão agrícola de precisão e à redução de desperdícios, permitirá elevar a margem operacional por hectare, garantindo maior resiliência frente às oscilações de preço das commodities.;
- **Reposicionamento institucional dos recuperandos**, os recuperandos empreenderão ações de reposicionamento perante fornecedores, instituições financeiras, clientes e comunidade local, restabelecendo a confiança em sua capacidade de produção e de cumprimento de compromissos. Tal reposicionamento será apoiado em maior transparência na gestão, divulgação de resultados periódicos e fortalecimento da imagem institucional, de modo a recuperar a reputação abalada pelas dificuldades recentes.

4.2.5. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Será implementado um plano diretor de recuperação e expansão, estruturado de forma a assegurar o monitoramento contínuo das operações e a tomada de decisões fundamentadas em dados objetivos. Esse plano contemplará:

- **Definição de metas operacionais e financeiras**, serão fixados parâmetros objetivos para cada ciclo produtivo, abrangendo volume de produção, produtividade média por hectare e margem de lucratividade mínima. Essas metas constituirão a base de avaliação da capacidade de geração de caixa e da sustentabilidade do negócio ao longo da execução do plano;
- **Estabelecimento de indicadores de desempenho (KPIs) mensais**, o acompanhamento sistemático será realizado mediante indicadores mensais de desempenho, permitindo aferir com precisão a evolução da atividade rural. Tais KPIs incluirão, entre outros: custo médio de produção por hectare, margem operacional, índice de adimplência perante credores e eficiência na utilização de recursos financeiros e operacionais;

- **Avaliação trimestral dos resultados**, a cada trimestre será elaborado relatório técnico-financeiro, consolidando evidências objetivas de desempenho. Esses relatórios servirão como instrumento de auditoria e de prestação de contas aos credores e ao Juízo, possibilitando ajustes estratégicos sempre que identificados desvios relevantes. O caráter dinâmico desse acompanhamento garante a viabilidade econômico-financeira do plano e reforça o compromisso dos recuperandos com a transparência e a boa-fé objetiva no cumprimento das obrigações assumidas.

4.2.6. FERRAMENTAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA

Com o objetivo de fortalecer a governança corporativa, assegurar maior transparência e aprimorar o controle das operações, serão implementadas novas práticas de gestão, estruturadas da seguinte forma:

- **Controle de fluxo de caixa por centro de custo**, será implantado um sistema de segregação das movimentações financeiras por centro de custo, permitindo identificar a rentabilidade de cada área da operação e proporcionando maior precisão no monitoramento dos resultados. Esse controle possibilitará a tomada de decisões rápidas e fundamentadas, mitigando riscos de desequilíbrio financeiro.;
- **Planejamento orçamentário anual**, será elaborado orçamento anual detalhado, contemplando as safras previstas e os investimentos necessários, sempre acompanhado de análise técnica e econômico-financeira de viabilidade. O objetivo é permitir que as decisões sejam fundamentadas em parâmetros objetivos de custo, produtividade e retorno esperado, alinhando a execução às metas traçadas no plano;

4.2.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, os recuperandos poderão, por decisão exclusiva de seus administradores, realizar a constituição de garantias, substituição ou alienação de bens pertencentes ao seu ativo permanente, sem necessidade de nova autorização judicial ou deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que respeitados eventuais direitos de terceiros, garantias existentes e demais restrições aplicáveis aos referidos bens.

Da mesma forma, os bens que integram o ativo circulante ou permanente não onerados por garantias reais poderão ser livremente alienados, sem que se imponham as restrições previstas no Plano ou no artigo 66 da Lei n.º 11.101/2005, por se tratar de atos próprios da gestão ordinária dos negócios dos recuperandos.

No tocante à alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), esta será realizada mediante Procedimento Competitivo, conforme determinam os artigos 60 e 142 da Lei de Recuperações. Os recuperandos poderão escolher livremente a modalidade de procedimento (leilão, proposta fechada, concorrência híbrida, dentre outros), devendo ser respeitado o princípio da melhor proposta para viabilização e cumprimento do Plano, sem que se exija, para tanto, nova deliberação dos credores.

Por fim, eventuais alienações de ativos que tenham ocorrido desde o ajuizamento da Recuperação Judicial serão consideradas válidas e eficazes, desde que tenham sido devidamente analisadas e autorizadas pelo Juízo competente, em conformidade com os princípios da transparência e legalidade que regem o processo recuperacional.

4.3. VIABILIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA

4.3.1. PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

A seguir apresenta-se a capacidade de geração de caixa dos recuperandos. O cenário projetado baseia-se em premissas praticáveis, com foco na redução de custos e despesas operacionais, aumento da eficiência produtiva e melhoria na estratégia de comercialização agrícola.

Destaca-se que o faturamento dos recuperandos decorre majoritariamente da produção, com ênfase nas lavouras de grãos (como soja e milho) e atividades correlatas, as quais exercem papel relevante no desenvolvimento econômico da região em que se inserem. Nesse contexto, a projeção contempla a evolução do volume de produção e comercialização, bem como os custos associados, ao longo dos períodos considerados.

O cenário apresentado permitirá ao grupo honrar suas obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma sustentável e compatível com a realidade do setor.

Nos primeiros anos de implementação do Plano de Recuperação Judicial, os recuperandos optarão por não realizar reinvestimentos significativos em capital físico, como aquisição de novas máquinas, equipamentos ou ampliações estruturais. Essa decisão estratégica visa à preservação de caixa e ao foco na sustentabilidade financeira da operação.

A estrutura produtiva atualmente existente apresenta capacidade operacional suficiente para atender à demanda prevista no cenário projetado. Dessa forma, o grupo buscará otimizar o uso dos ativos imobilizados já disponíveis, extraíndo o máximo de eficiência das instalações e equipamentos existentes, mesmo com sua depreciação natural ao longo do tempo.

Com essa medida, os recuperandos pretendem canalizar os recursos financeiros disponíveis para o cumprimento das obrigações previstas no plano, especialmente aquelas sujeitas ao processo de recuperação judicial. Trata-se de uma estratégia de autofinanciamento operacional, que visa estabilizar o fluxo de caixa e garantir a retomada gradual da saúde financeira do grupo, sem comprometer a continuidade das atividades.

FAMÍLIA FERREIRA		ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10
RECEITA LÍQUIDA		5.730.000	5.844.600	5.961.492	6.080.722	6.141.529	6.202.944	6.264.974	6.327.624	6.390.900	6.454.809
C.M.V. CUSTOS COMERCIAIS		- 1.841.909	- 1.878.747	- 1.916.332	- 1.954.648	- 1.974.195	- 1.993.937	- 2.013.876	- 2.034.015	- 2.054.355	- 2.074.898
COMPRAS DE SEMENTES/INSUMOS A VISTA		- 1.841.909	- 1.878.747	- 1.916.332	- 1.954.648	- 1.974.195	- 1.993.937	- 2.013.876	- 2.034.015	- 2.054.355	- 2.074.898
LUCRO BRUTO		3.888.091	3.965.853	4.045.170	4.126.074	4.167.334	4.209.008	4.251.098	4.293.609	4.336.545	4.379.910
DESPESAS OPERACIONAIS		- 1.198.601	- 1.222.573	- 1.247.025	- 1.271.965	- 1.284.685	- 1.297.532	- 1.310.507	- 1.323.612	- 1.336.848	- 1.350.217
DESPESAS COM PESSOAL		- 66.468	- 67.797	- 69.153	- 70.536	- 71.242	- 71.954	- 72.674	- 73.400	- 74.134	- 74.876
SALÁRIOS E ORDENADOS		- 55.868	- 56.985	- 58.125	- 59.287	- 59.880	- 60.479	- 61.083	- 61.694	- 62.311	- 62.934
INSS		- 6.131	- 6.254	- 6.379	- 6.506	- 6.571	- 6.637	- 6.704	- 6.771	- 6.838	- 6.907
FGTS		- 4.469	- 4.559	- 4.650	- 4.743	- 4.790	- 4.838	- 4.887	- 4.936	- 4.985	- 5.035
DESPESAS GERAIS		- 1.132.133	- 1.154.776	- 1.177.872	- 1.201.429	- 1.213.443	- 1.225.578	- 1.237.834	- 1.250.212	- 1.262.714	- 1.275.341
FRETES		- 233.096	- 237.758	- 242.513	- 247.364	- 249.837	- 252.336	- 254.859	- 257.408	- 259.982	- 262.582
LOCAÇÃO DE MAQUINAS		- 208.973	- 213.153	- 217.416	- 221.764	- 223.982	- 226.221	- 228.484	- 230.768	- 233.076	- 235.407
SERVIÇOS DE TERCEIROS		- 288.276	- 294.042	- 299.923	- 305.921	- 308.980	- 312.070	- 315.191	- 318.343	- 321.526	- 324.741
SERVIÇOS RESP. TÉCNICOS E PROF.		- 233.352	- 236.999	- 241.739	- 246.573	- 249.039	- 251.529	- 254.045	- 256.585	- 259.151	- 261.742
DESPESAS C/ VEÍCULOS		- 9.741	- 9.936	- 10.135	- 10.337	- 10.441	- 10.545	- 10.650	- 10.757	- 10.865	- 10.973
MANUTENÇÃO E LIMPEZA		- 79.074	- 80.655	- 82.269	- 83.914	- 84.753	- 85.601	- 86.457	- 87.321	- 88.194	- 89.076
ADMINISTRATIVAS		- 80.621	- 82.234	- 83.878	- 85.556	- 86.411	- 87.275	- 88.148	- 89.030	- 89.920	- 90.819
UTILIDADES E SERVIÇOS		- 2.372.144	- 2.419.587	- 2.467.979	- 2.517.338	- 2.542.512	- 2.567.937	- 2.593.616	- 2.619.552	- 2.645.748	- 2.672.205
ENERGIA ELÉTRICA		- 16.159	- 16.482	- 16.811	- 17.148	- 17.319	- 17.492	- 17.667	- 17.844	- 18.022	- 18.203
HONORÁRIOS		- 13.218	- 13.482	- 13.752	- 14.027	- 14.167	- 14.309	- 14.452	- 14.596	- 14.742	- 14.890
HONORÁRIOS CONTÁBEIS		- 13.218	- 13.482	- 13.752	- 14.027	- 14.167	- 14.309	- 14.452	- 14.596	- 14.742	- 14.890
DESPESAS GERAIS		- 2.342.768	- 2.389.623	- 2.437.416	- 2.486.164	- 2.511.026	- 2.536.136	- 2.561.497	- 2.587.112	- 2.612.983	- 2.639.113
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		- 1.150.813	- 1.173.829	- 1.197.306	- 1.221.252	- 1.233.465	- 1.245.799	- 1.258.257	- 1.270.840	- 1.283.548	- 1.296.384
IMPRESSOS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO		- 7.220	- 7.364	- 7.511	- 7.662	- 7.738	- 7.816	- 7.894	- 7.973	- 8.053	- 8.133
MANUTENÇÃO DE USO E CONSUMO		- 234.128	- 238.810	- 243.587	- 248.458	- 250.943	- 253.452	- 255.987	- 258.547	- 261.132	- 263.743
MANUTENÇÃO E REPAROS		- 91.909	- 93.747	- 95.622	- 97.535	- 98.510	- 99.495	- 100.490	- 101.495	- 102.510	- 103.535
UREIA E ADUBOS		- 820.937	- 837.356	- 854.103	- 871.185	- 879.897	- 888.696	- 897.583	- 906.559	- 915.624	- 924.780
RESULTADO OPERANTES IMPOSTOS		- 317.346	- 323.693	- 330.167	- 336.770	- 340.138	- 343.539	- 346.974	- 350.444	- 353.949	- 357.488
PROVISÃO IR/CSLL		- 76.163	- 77.686	- 79.240	- 80.825	- 81.633	- 82.449	- 83.274	- 84.107	- 84.948	- 85.797
RESULTADO DO EXERCÍCIO		241.183	246.006	250.927	255.945	258.505	261.090	263.701	266.338	269.001	271.691
ATIVIDADES OPERACIONAIS		241.183	246.006	250.927	255.945	258.505	261.090	263.701	266.338	269.001	271.691
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RU		-	-	-	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009
Credores Classe II (Garantia Real)					- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746
Amortizações Classe III (Quirografários)					- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS		- 153.572	- 153.572	- 153.572							
Administrador Judicial		- 153.572	- 153.572	- 153.572	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO		-	87.611	180.046	277.401	262.337	249.832	239.913	232.604	227.933	225.925
SAÍDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO		87.611	180.046	277.401	262.337	249.832	239.913	232.604	227.933	225.925	226.606

FAMILIA FERREIRA	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
RECEITA LÍQUIDA	6.454.809	6.454.809	6.454.809	6.454.809	6.454.809	6.454.809	6.454.809	6.454.809	6.454.809	6.454.809
C.M.V. CUSTOS COMERCIAIS	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898
COMPRAS DE SEMENTES/INSUMOS A VISTA	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898	- 2.074.898
LUCRO BRUTO	4.379.910	4.379.910	4.379.910	4.379.910	4.379.910	4.379.910	4.379.910	4.379.910	4.379.910	4.379.910
DESPESAS OPERACIONAIS	- 1.350.217	- 1.350.217	- 1.350.217	- 1.350.217	- 1.350.217	- 1.350.217	- 1.350.217	- 1.350.217	- 1.350.217	- 1.350.217
DESPESAS COM PESSOAL	- 74.876	- 74.876	- 74.876	- 74.876	- 74.876	- 74.876	- 74.876	- 74.876	- 74.876	- 74.876
SALARIOS E ORDENADOS	- 62.934	- 62.934	- 62.934	- 62.934	- 62.934	- 62.934	- 62.934	- 62.934	- 62.934	- 62.934
INSS	- 6.907	- 6.907	- 6.907	- 6.907	- 6.907	- 6.907	- 6.907	- 6.907	- 6.907	- 6.907
FGTS	- 5.035	- 5.035	- 5.035	- 5.035	- 5.035	- 5.035	- 5.035	- 5.035	- 5.035	- 5.035
DESPESAS GERAIS	- 1.275.341	- 1.275.341	- 1.275.341	- 1.275.341	- 1.275.341	- 1.275.341	- 1.275.341	- 1.275.341	- 1.275.341	- 1.275.341
FRETES	- 262.582	- 262.582	- 262.582	- 262.582	- 262.582	- 262.582	- 262.582	- 262.582	- 262.582	- 262.582
CONCERTOS E PECAS	- 235.407	- 235.407	- 235.407	- 235.407	- 235.407	- 235.407	- 235.407	- 235.407	- 235.407	- 235.407
LOCAÇÃO DE MAQUINAS	- 324.741	- 324.741	- 324.741	- 324.741	- 324.741	- 324.741	- 324.741	- 324.741	- 324.741	- 324.741
SERVICOS DE TERCEIROS	- 261.742	- 261.742	- 261.742	- 261.742	- 261.742	- 261.742	- 261.742	- 261.742	- 261.742	- 261.742
SERVICOS RESP TECNICOS E PROF.	- 10.973	- 10.973	- 10.973	- 10.973	- 10.973	- 10.973	- 10.973	- 10.973	- 10.973	- 10.973
DESPESAS C/VEICULOS	- 89.076	- 89.076	- 89.076	- 89.076	- 89.076	- 89.076	- 89.076	- 89.076	- 89.076	- 89.076
MANUTENCAO E LIMPEZA	- 90.819	- 90.819	- 90.819	- 90.819	- 90.819	- 90.819	- 90.819	- 90.819	- 90.819	- 90.819
ADMINISTRATIVAS	- 2.672.205	- 2.672.205	- 2.672.205	- 2.672.205	- 2.672.205	- 2.672.205	- 2.672.205	- 2.672.205	- 2.672.205	- 2.672.205
UTILIDADES E SERVICOS	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203
ENERGIA ELÉTRICA	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203	- 18.203
HONORÁRIOS	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890
HONORÁRIOS CONTABEIS	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890	- 14.890
DESPESAS GERAIS	- 2.639.113	- 2.639.113	- 2.639.113	- 2.639.113	- 2.639.113	- 2.639.113	- 2.639.113	- 2.639.113	- 2.639.113	- 2.639.113
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	- 1.296.384	- 1.296.384	- 1.296.384	- 1.296.384	- 1.296.384	- 1.296.384	- 1.296.384	- 1.296.384	- 1.296.384	- 1.296.384
IMPRESSOS E MATERIAIS DE ESCRITORIO	- 8.133	- 8.133	- 8.133	- 8.133	- 8.133	- 8.133	- 8.133	- 8.133	- 8.133	- 8.133
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	- 263.743	- 263.743	- 263.743	- 263.743	- 263.743	- 263.743	- 263.743	- 263.743	- 263.743	- 263.743
MANUTENCAO E REPAROS	- 103.535	- 103.535	- 103.535	- 103.535	- 103.535	- 103.535	- 103.535	- 103.535	- 103.535	- 103.535
UEIRA E AUDIOS	- 924.780	- 924.780	- 924.780	- 924.780	- 924.780	- 924.780	- 924.780	- 924.780	- 924.780	- 924.780
RESULTADO OPERANTES IMPOSTOS	357.488	357.488	357.488	357.488	357.488	357.488	357.488	357.488	357.488	357.488
PROVISAO IRRCSLL	- 85.797	- 85.797	- 85.797	- 85.797	- 85.797	- 85.797	- 85.797	- 85.797	- 85.797	- 85.797
RESULTADO DO EXERCICIO	271.691	271.691	271.691	271.691	271.691	271.691	271.691	271.691	271.691	271.691
ATIVIDADES OPERACIONAIS										
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RPI	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009	- 271.009
Crédores Classe II (Garantia Real)	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746	- 194.746
Crédores Classe III (Quirografários)	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263	- 76.263
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS										
Administrador Judicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	226.606	227.288	227.970	228.652	229.334	230.016	230.698	231.380	232.061	232.743
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO	227.288	227.970	228.652	229.334	230.016	230.698	231.380	232.061	232.743	233.425

4.4. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

CREDORES CONCURSAIS - A atual configuração do Quadro Geral de Credores Concurrais, é composta por 26 (vinte e seis) credores, divididos entre 02 (duas) classes formais: Garantia Real (Classe II), 17 (dezesete) credores e Quirografários (Classe III), 09 (nove) credores. O saldo devedor apurado pelo Administrador Judicial restou no valor de R\$ 23.035.768,30 (Vinte e três milhões, trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE	SALDO
Classe I / Credores Trabalhistas	0	-
Classe II / Credores com Garantia Real	17	16.553.418,19
Classe III / Credores Quirografários	9	6.482.350,11
Classe IV / Credores EPP/ME	0	-
TOTAL	26	23.035.768,30

4.5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A presente seção fundamenta-se nos números e premissas adotados até o momento, constantes do presente instrumento. Com o propósito de preservar a função social dos recuperandos, são expostas, a seguir, as estratégias e propostas consideradas mais adequadas para assegurar a continuidade da geração de empregos, o adimplemento das obrigações tributárias e o pagamento aos credores.

Para garantir o fiel cumprimento do Plano ora apresentado, bem como, fundamentalmente, a manutenção da função social e da atividade econômica exercida, os recuperandos estruturaram o presente Projeto de Recuperação Judicial (PRJ) de modo que as obrigações financeiras nele assumidas, assim como as obrigações de natureza operacional decorrentes deste novo contexto, sejam suportadas mediante a utilização dos resultados operacionais obtidos, sem a necessidade de recomposição do capital físico.

4.5.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Apresentamos, a seguir, os esclarecimentos detalhados sobre a proposta técnica, assim como a estruturação das condições de pagamento destinadas aos credores da Classe II, que possuem garantia real.

- **Carência:**

Será de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da homologação do Plano de recuperação judicial.

- **Deságio:**

80% (oitenta por cento).

- **Juros:**

Os valores devidos serão apurados com a aplicação de correção monetária e juros correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, sendo a remuneração paga juntamente com o principal.

Os juros incidirão a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os valores constantes da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou, se for o caso, sobre os créditos alterados ou incluídos em decorrência de decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que transitadas em julgado.

- **Pagamento:**

Após o transcurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, será concedida uma janela de 180 (cento e oitenta) dias, dentro da qual os recuperandos deverão realizar o primeiro pagamento aos credores.

A data em que se efetivar esse primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes.

O valor líquido, após a aplicação do deságio, será adimplido em 17 (dezessete) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na forma anteriormente estipulada, e as demais a cada 12 (doze) meses, contados a partir do referido marco inicial.

- **Liquidação:**

Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe II, correspondente aos créditos com garantia real dos recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

4.5.2. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos, a seguir, os esclarecimentos detalhados sobre a proposta técnica, assim como a estruturação das condições de pagamento destinadas aos credores quirografários da Classe III.

- **Carência:**

Será de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da homologação do Plano de recuperação judicial.

- **Deságio:**

80% (oitenta por cento).

- **Juros:**

Os valores devidos serão apurados com a aplicação de correção monetária e juros correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, sendo a remuneração paga juntamente com o principal.

Os juros incidirão a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os valores constantes da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou, se for o caso, sobre os créditos alterados ou incluídos em decorrência de decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que transitadas em julgado.

- **Pagamento:**

Após o transcurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, será concedida uma janela de 180 (cento e oitenta) dias, dentro da qual os recuperandos deverão realizar o primeiro pagamento aos credores.

A data em que se efetivar esse primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes.

O valor líquido, após a aplicação do deságio, será adimplido em 17 (dezessete) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na forma anteriormente estipulada, e as demais a cada 12 (doze) meses, contados a partir do referido marco inicial.

- **Liquidação:**

Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe III, correspondente aos créditos quirografários dos recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

4.5.3. PAGAMENTOS AOS CREDITORES SUB JUDICE

Os créditos detidos por credores sujeitos ao Plano, cuja existência, titularidade ou valor dependam de decisão judicial ou arbitral definitiva, serão classificados como créditos sub judice, devendo ser tratados da seguinte forma:

- I. O credor deverá informar, na forma e prazo estabelecidos neste Plano, a existência do processo judicial ou arbitral em curso, instruindo o pedido com cópia da petição inicial ou da decisão que reconheceu o crédito, bem como documentos que comprovem a sua natureza e valor;
- II. Após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito e sua quantificação, o respectivo valor será considerado para fins de habilitação e inclusão no Quadro Geral de Credores, observada a respectiva classe e natureza;

- III. O pagamento ou início do cumprimento das obrigações do Plano em favor do credor sub judice será realizado conforme as mesmas condições previstas para os demais credores da classe correspondente, a contar da homologação judicial da respectiva habilitação ou reclassificação;
- IV. Caso o crédito sub judice seja reconhecido após o prazo de carência aplicável à classe, as parcelas vencidas serão
- V. pagas de forma escalonada, conforme cronograma a ser definido de comum acordo entre as partes ou, na ausência de consenso, nos moldes definidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, sem prejuízo do respeito à paridade entre credores da mesma classe.

4.5.4. OBTENÇÃO DE RECURSOS

Os recuperandos, poderão, a seu exclusivo critério e sempre com observância dos princípios da boa-fé, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, utilizar quaisquer meios lícitos para obtenção de recursos financeiros com vistas à efetivação dos pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.

Para tanto, o Grupo poderá valer-se, dentre outros instrumentos permitidos pela legislação vigente, da alienação de ativos permanentes, inclusive imóveis e bens de capital, da cessão de direitos, da venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), da obtenção de financiamentos com garantia real ou fidejussória, bem como do ingresso de capital novo por meio de aporte de investidores, e ainda da utilização de receitas advindas da operação regular de suas atividades agroindustriais, logísticas e comerciais.

- I. Os recursos obtidos poderão ser empregados para o adimplemento parcial ou total das obrigações assumidas perante os credores sujeitos ao PRJ, inclusive com antecipação de pagamentos, a exclusivo critério dos recuperandos, desde que observados os princípios da isonomia e da legalidade.

- II. A eventual antecipação de valores não implicará novação das obrigações pactuadas com os demais credores, tampouco configurará alteração das condições gerais estabelecidas no presente Plano, salvo se expressamente aprovado nos termos legais.
- III. Para alienações de bens ou unidades produtivas, caso exigido por lei, será observada a prévia autorização judicial nos termos dos arts. 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005.

4.5.5. LEILÃO REVERSO

Com o objetivo de viabilizar maior efetividade, celeridade e economicidade na satisfação dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial, os recuperandos, a seu exclusivo critério, poderão implementar, nos termos da legislação aplicável e mediante autorização judicial, procedimento de leilão reverso junto aos credores habilitados ou habilitáveis no Quadro Geral de Credores.

O procedimento consistirá na convocação pública dos credores interessados, que poderão, voluntariamente, apresentar propostas de deságio sobre seus créditos, com o objetivo de receber pagamento à vista ou em condições mais vantajosas em relação ao cronograma geral do PRJ. Serão selecionadas, preferencialmente, as propostas com maior percentual de desconto em relação ao valor original do crédito, observados os princípios da isonomia, legalidade e da transparência processual.

- I. A implementação do leilão reverso será comunicada previamente ao Juízo da Recuperação, devendo constar edital ou instrumento convocatório contendo os critérios, condições de participação, forma de apresentação das propostas, prazos e demais disposições aplicáveis.
- II. A efetivação dos pagamentos decorrentes deste procedimento ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira, conforme a geração de caixa ou ingresso de recursos extraordinários pelos recuperandos.
- III. A adesão dos credores ao procedimento será inteiramente facultativa, não implicando renúncia de direitos ou

modificação das condições originalmente pactuadas no presente Plano para os que optarem por não aderir.

- IV. O disposto nesta cláusula poderá ser aplicado uma ou mais vezes durante o período de cumprimento do Plano, a critério exclusivo dos recuperandos, sempre mediante prévia comunicação ao juízo competente.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os recuperandos reiteram seu compromisso com a transparência, a boa-fé e o diálogo com todos os seus credores, confiando que o presente Plano de Recuperação Judicial representa a melhor alternativa para a preservação da empresa e a satisfação dos créditos, conforme os princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

Considerando a programação de pagamentos estabelecida no presente Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, serão observadas as seguintes regras:

- **Moeda de Pagamento e Atualização:**

Independentemente da moeda originalmente pactuada nas obrigações com os credores, todos os pagamentos previstos neste Plano, inclusive atualizações de valores, serão realizados em moeda corrente nacional (Reais), conforme a proposta constante da cláusula “Proposta de Pagamento aos Credores”.

- **Forma de Pagamento:**

Os pagamentos devidos aos credores, nos termos do Plano, serão realizados mediante transferência bancária direta, em nome do respectivo credor, por meio de PIX ou transferência bancária. Para tanto, cada credor deverá informar os dados completos de sua chave PIX ou conta bancária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o pagamento.

O não fornecimento tempestivo dessas informações bancárias não será considerado inadimplemento por parte dos recuperandos. Nesses casos, os pagamentos poderão ser realizados posteriormente, inclusive em juízo, sem acréscimo de juros, multas ou encargos moratórios, desde que a mora decorra da omissão do credor.

- **Pagamento em Dia Não Útil:**

Caso a data prevista para o pagamento coincida com feriado ou dia em que não haja expediente bancário, o pagamento será automaticamente efetuado no primeiro dia útil subsequente, sem que tal fato configure mora ou descumprimento do Plano.

- **Quitação Integral das Obrigações:**

Os credores não terão direito a quaisquer valores que ultrapassem os montantes fixados neste Plano, ainda que originalmente pactuados de forma diversa. Assim, o adimplemento integral das parcelas conforme aprovado em juízo implicará em quitação plena e irrevogável dos respectivos créditos perante os recuperandos.

5.1. DISPOSIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Aprovado em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado pelo Juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial vinculará, de forma obrigatória, os recuperandos e todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos aqui estabelecidos, bem como seus respectivos sucessores, a qualquer título.

Adicionalmente, a aprovação e homologação do presente Plano acarretará, em relação aos recuperandos, seus coobrigados, avalistas e fiadores, a novação de todas as obrigações e créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme disciplinado na legislação vigente.

5.2. EFEITOS JUDICIAIS E ARBITRAIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Com a aprovação pela Assembleia Geral de Credores e a posterior homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e em razão da novação prevista neste Plano, restarão extintas todas as ações judiciais de cobrança, execuções ou quaisquer outras medidas judiciais propostas contra os recuperandos, seus coobrigados, avalistas, fiadores e sociedades a eles vinculadas, inclusive aquelas decorrentes de avais e fianças. Da mesma forma, serão levantadas as penhoras e demais constrições judiciais incidentes sobre bens dos sujeitos passivos dessas ações.

As ações judiciais e arbitrais de conhecimento, ajuizadas por credores sujeitos ao presente Plano e que tenham por objeto a apuração de crédito ilíquido, ou a liquidação de condenações já proferidas, poderão ter seu regular prosseguimento até que se determine o valor definitivo do crédito sujeito ao Plano. A partir da fixação do valor, o respectivo credor deverá promover sua habilitação no Quadro Geral de Credores para fins de recebimento na forma estabelecida neste Plano.

Eventual pagamento de crédito sujeito ao Plano, em desconformidade com as disposições ora pactuadas, inclusive decorrente de ações judiciais ou arbitrais ajuizadas em afronta aos efeitos da homologação judicial deste Plano, não será admitido, salvo se autorizado expressamente por decisão judicial após a referida homologação.

5.3. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial poderá ser objeto de modificações, observadas as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, em especial os artigos 50, §4º, e 56, §3º, podendo tais alterações ser promovidas pelos recuperandos ou pelos credores, desde que devidamente justificadas por fatos supervenientes ou circunstâncias que comprometam a viabilidade da execução do Plano, sendo sempre resguardados os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da paridade de tratamento entre os credores da mesma classe.

As alterações que impliquem modificação substancial das condições originalmente pactuadas, com reflexo direto sobre os direitos ou obrigações dos credores sujeitos à recuperação judicial, deverão ser submetidas à nova deliberação da Assembleia Geral de Credores, nos termos da legislação vigente, e dependerão, para sua eficácia, da respectiva homologação pelo juízo competente.

Ficam ressalvadas as alterações meramente formais, de natureza redacional ou operacional, que não impliquem alteração de conteúdo econômico do Plano ou prejuízo aos direitos dos credores, as quais poderão ser realizadas mediante simples petição ao Juízo da Recuperação Judicial, acompanhada da devida justificativa e manifestação do Administrador Judicial, independentemente de nova convocação da Assembleia Geral de Credores.

5.4. EFEITOS JURIDICOS DA HOMOLOGAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial serão novados por ocasião de sua homologação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. O adimplemento de referidos créditos observará, exclusivamente, os critérios de valor, forma, prazos e condições estabelecidos neste Plano, não sendo exigível qualquer obrigação diversa ou adicional.

5.5. REGRAS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DO PRJ

Os recuperandos poderão, a seu exclusivo critério, promover a compensação entre créditos sujeitos ao presente Plano e eventuais créditos que detenha contra os respectivos credores recuperacionais, desde que tais créditos se apresentem líquidos. A compensação poderá ser realizada até o limite do valor do crédito sujeito à recuperação, permanecendo eventual saldo remanescente regido pelas disposições deste Plano.

Em caso de existência de créditos ainda não líquidos, inclusive os submetidos a discussão judicial ou arbitral, os recuperandos poderão reter o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano até que ocorra a liquidação dos créditos compensáveis, com o objetivo de viabilizar a compensação entre as obrigações recíprocas.

5.6. EFEITOS DA NOVAÇÃO SOBRE PROTESTOS E CADASTROS RESTRITIVOS

Com a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, e em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, os protestos de títulos representativos de créditos sujeitos ao PRJ deverão ser cancelados, inclusive aqueles lavrados em nome dos recuperandos (matrizes, filiais, condomínios ou produtores rurais), mediante comprovação da submissão do respectivo crédito aos efeitos da recuperação.

A medida visa não apenas assegurar o cumprimento das disposições legais, como também garantir a reinserção econômica e proteção do crédito dos recuperandos, permitindo a exclusão definitiva de seus nomes dos registros restritivos que tenham origem em créditos sujeitos ao Plano.

5.7. DESCUMPRIMENTO DO PRJ: PROCEDIMENTOS E EFEITOS LEGAIS

Na eventualidade de descumprimento, por parte dos recuperandos, das obrigações previstas neste Plano de Recuperação, os recuperandos deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência formal ou intimação, apresentar manifestação nos autos, demonstrando as causas do eventual inadimplemento, as providências adotadas para saná-lo e, se for o caso, requerer autorização judicial para renegociação, dilação de prazos, substituição de garantias ou outras medidas viáveis à continuidade da recuperação.

Fica ressalvado que o inadimplemento isolado de obrigação não essencial ou a ocorrência de fato superveniente alheio à vontade dos recuperandos como caso fortuito ou força maior não constituirá, por si só, causa automática de convalidação da recuperação em falência, devendo o Juízo, previamente, avaliar a extensão e gravidade do descumprimento, à luz do princípio da preservação da empresa e da boa-fé objetiva.

Por fim, os recuperandos comprometem-se a manter canal permanente de interlocução com o Administrador Judicial e os credores, inclusive por meio de reuniões trimestrais ou relatórios mensais, com vistas à transparência na execução do Plano e à pronta resolução de eventuais impasses, conforme princípios que norteiam a recuperação judicial.

5.8. FIM DO REGIME RECUPERACIONAL: CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS

Nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, o presente processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado pelo Juízo competente antes ou após o decurso do prazo de dois (2) anos contados da homologação do Plano, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

- I. O encerramento da Recuperação Judicial poderá ser decretado a qualquer tempo, mediante requerimento dos recuperandos, desde que comprovado, nos autos, o cumprimento regular das obrigações previstas no Plano em relação aos credores sujeitos à recuperação com vencimento dentro do biênio legal, bem como a estabilidade econômico-financeira da empresa e a manutenção de sua capacidade operacional.

- II. Decorrido o prazo de dois (2) anos da homologação do presente Plano, o encerramento da recuperação judicial ocorrerá de pleno direito, desde que não haja descumprimento relevante das obrigações assumidas perante os credores, observada a possibilidade de verificação do cumprimento pelo Juízo com o auxílio do Administrador Judicial.
- III. Caso os credores tenham recebido, de forma tempestiva, os pagamentos previstos no biênio e os recuperandos tenham demonstrado a viabilidade de sua atividade, o Juízo poderá, após manifestação do Administrador Judicial e oitiva do Ministério Público, declarar o encerramento da recuperação judicial, com a consequente extinção das obrigações processuais impostas no curso do procedimento.
- IV. O encerramento da Recuperação Judicial não prejudicará o cumprimento das obrigações de longo prazo previstas no Plano, as quais continuarão regidas pelas condições ora estabelecidas, na forma dos contratos novados, permanecendo a exigibilidade nos moldes definidos neste instrumento.

5.9. ENDEREÇOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM OS RECUPERANDOS

Para fins de comunicação formal durante a execução deste Plano, inclusive para envio de notificações e relatórios, os comunicados deverão ser remetidos por via postal ao endereço da sede dos recuperandos no Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informado neste Plano de Recuperação Judicial e devidamente comprovados.

5.10. REGIME DE MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGENCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS

Os créditos sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial poderão ser objeto de modificação, bem como novos créditos poderão ser incluídos na relação de credores e, subsequentemente, no Quadro Geral de Credores (QGC), por iniciativa do Administrador Judicial,

em decorrência do julgamento de incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Na hipótese de reconhecimento de novos créditos concursais, com a consequente inclusão no QGC, ou de alteração dos créditos concursais já consolidados na lista de credores, seja por decisão judicial transitada em julgado, laudo arbitral definitivo ou acordo celebrado entre as partes, os referidos novos créditos ou o valor resultante da alteração dos créditos preexistentes serão pagos na forma e prazos estabelecidos neste Plano, a partir da data da respectiva decisão judicial, laudo arbitral ou homologação do acordo. Em tal circunstância, as disposições concernentes ao pagamento desses créditos, notadamente no que tange à incidência de juros, somente produzirão efeitos a partir do aludido pronunciamento judicial, arbitral ou da formalização do ajuste entre os interessados.

5.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS

Os Credores Concurais terão a faculdade de ceder ou transferir, a qualquer título, os créditos que titularizam em face dos recuperandos. Não obstante a natureza jurídica da cessão ou transferência, seja ela decorrente de disposição legal ou contratual, os créditos cedidos ou transferidos permanecerão integralmente submetidos aos termos e condições estabelecidos no presente Plano de Recuperação Judicial, notadamente no que concerne aos valores, prazos e forma de pagamento.

É dever do Credor cedente ou transmitente cientificar o cessionário ou adquirente acerca da sujeição do crédito ao presente Plano. Adicionalmente, o Credor originário deverá informar formalmente aos recuperandos a ocorrência da cessão ou transferência, bem como promover a devida notificação nos autos da Recuperação Judicial, sob pena de ineficácia da cessão ou transferência em relação aos recuperandos e de não reconhecimento da validade integral de eventual pagamento efetuado ao cessionário ou adquirente sem a devida comunicação.

5.12. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

Em caráter de cautela e para evitar qualquer controvérsia futura, fica expressamente estabelecido que, não obstante a novação operada em virtude da aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, o integral cumprimento das obrigações nele previstas importará

na automática e plena extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias de natureza pessoal, incluindo, mas não se limitando a avais e fianças, que tenham sido outorgadas pelos recuperandos, seus sócios, acionistas ou por terceiros em relação aos créditos ora recuperandos.

Outrossim, com o cumprimento integral do Plano, eventuais penhoras judiciais e outras medidas constritivas incidentes sobre bens de terceiros garantidores serão automaticamente liberadas, cessando quaisquer efeitos jurídicos delas decorrentes.

5.13. QUITAÇÃO GERAL, PLENA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL

O pagamento integral dos créditos na forma e prazos estipulados no presente Plano de Recuperação Judicial implicará na outorga automática, pelos respectivos Credores, de quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável das obrigações correspondentes. Em decorrência da quitação, nada mais poderá ser reclamado, a qualquer título e tempo, em face dos recuperandos, seus coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, relativamente aos créditos abrangidos por este Plano.

5.14. DO FORO JUDICIAL PARA DEMANDAS RELACIONADAS AO PLANO

Fica eleito, de forma irrevogável e irretratável, o foro da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul, como o único e exclusivo competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias, incidentes ou litígios decorrentes da interpretação, cumprimento, aditamento ou eventual descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, bem como de quaisquer questões relativas aos créditos a ele submetidos, com expressa renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

A presente eleição de foro se estende a todas as obrigações previstas neste Plano, inclusive aquelas que venham a ser aditadas, renegociadas ou complementadas no curso da Recuperação Judicial, observada a competência exclusiva do juízo recuperacional, nos termos do artigo 6º, § 2º, e do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O presente Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais dos recuperandos, regularmente constituídos na forma de seus atos societários, assumindo expressamente o

compromisso de observância da boa-fé, da transparência e da estrita observância das disposições aqui pactuadas.

Nova Andradina/MS, 23 de setembro de 2025.

ANTONIO BATISTA FERREIRA, em Recuperação Judicial

CAROLINA BATISTA FERREIRA, em Recuperação Judicial